



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 336-38.2016.6.21.0070**

**Procedência:** SERTÃO – RS (70ª ZONA ELEITORAL – GETÚLIO VARGAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - APROVAÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrida:** VILMAR ANTONIO BERNIERI

**Relator(a):** DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE DESPESAS. ART. 48, I, "G", DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/15. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM O RESPECTIVO TERMO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. *Parecer pelo provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VILMAR ANTONIO BERNIERI, referente à Campanha Eleitoral de 2016 - na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Sertão/RS pelo Partido Progressista – PP-, consoante a Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em análise técnica (fl. 10), constatou-se a existência de gastos com combustíveis e lubrificantes sem o correspondente registro de locações, cessões de veículo ou publicidade com carro de som, contrariando o disposto no art. 48, I, "g", da Resolução TSE n. 23.463/15.

Intimado a manifestar-se, quedou-se inerte o prestador (fl. 22).

Em parecer (fl. 23), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fl. 25), que, baseando-se em permissão equivocada de aprovação das contas pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral, concluiu pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 27-28).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 30v).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada no DEJERS, por meio da Nota de Expediente n. 018/2017, em 24/02/17 (fl. 26) e o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 06/03/2017 (fl. 26). O recurso foi interposto em 08/03/2016 (fl. 27), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado, conforme procuração de fl. 05, nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 20), a unidade técnica da 70ª Zona Eleitoral verificou a existência de gastos com combustíveis e lubrificantes, sem o correspondente termo de locação ou cessão de veículo, ou publicidade com carro de som.

Não obstante o candidato tenha sido intimado, por meio do Mural Eletrônico, para manifestar-se acerca do parecer técnico, não houve manifestação.

Com efeito, a inexistência de documentação mínima impossibilita uma efetiva fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral, permanecendo, assim, a falha apontada no parecer técnico.

De outro lado, a omissão de informações acerca das despesas especificadas com lubrificantes e combustíveis, no montante de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), conforme extrato de fl. 04, constitui infração prevista no art. 48, I, “g”, da Resolução TSE 23.463/15, *verbis*:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I – pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Ademais, trata-se de valor significativo, mormente se levados em consideração o total de despesa, equivalente a R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais), conforme extrato da prestação de contas final de fl. 04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Note-se, ainda, a inexistência de qualquer veículo declarado no Registro de Candidatura (fl. 03).

Assim, é mister o reconhecimento da falha apontada pelo órgão técnico e o consequente julgamento pela desaprovação das contas.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam julgadas **desaprovadas** as contas apresentadas pelo candidato.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\ntp\res79pj2ti88j1nc5ou578559071578243674170602135142.odt